

Processo n.º 1217/2024/C

Sumário:

1. A lei dos serviços públicos regula o fornecimento de serviços públicos essenciais, onde se inclui o serviço de energia elétrica.

2. O diploma relativo à apropriação indevida de energia, no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.

1. Identificação das partes

Reclamante: xxxxxxxxxxxx

Reclamada: xxxxxxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral.

Contudo a audiência agendada para o dia 17.12.2024 às 16h acabou por não ocorrer, em virtude de comunicação feita aos autos, no sentido do cumprimento do pedido como abaixo se explicitará.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante, em síntese no seu pedido a este Centro que pretende a anulação do valor que lhe foi apresentado pela reclamada para pagamento no âmbito de um processo de vistoria ao seu contador que contesta.

A Reclamada apresentou inicialmente a sua contestação, alegando dos motivos que lhe impunham esta cobrança e o processo.

Contudo no dia 16.12.2024 a mesma Reclamada comunicou aos autos que:
«vem, pelo presente, informar que, tendo por base os fundamentos apresentados pelo Reclamante na sua última comunicação, procedeu à reapreciação do caso.

Nesse pressuposto, mais se informa que a aqui Reclamada entendeu dar provimento ao pedido pelo Reclamante, encerrando o processo internamente. Por conseguinte, requer-se o encerramento do presente processo.»

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, fixa-se o valor da causa em **€873.94** (oitocentos e setenta e três euros e noventa e quatro cêntimos).

5. Da instância

Conforme comunicação aos autos pela Reclamada, deve assim considerar-se o pedido cumprido, antes de ser realizada a audiência, face ao que foi peticionado a 20.06.2024 a este tribunal arbitral pelo Reclamante, de que fosse anulado o valor cobrado como correspondente à eletricidade consumida e não registada.

Foi assim comunicado aos autos que internamente o processo de cobrança foi dado como encerrado, anulando-se a dita cobrança tal como peticionado.

Motivo pelo qua fica sem efeito a audiência agendada e devidamente notificada às partes.

6. Das Custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art.º 42 Regulamento de Arbitragem do CAUAL fica assim determinado que «são devidas custas pelo processo arbitral, nos termos do Regulamento de Custas.»

Não havendo lugar a nenhuma devolução, ou isenção de pagamento do processo arbitral em causa, determino que são assim devidas as custas apuradas pelo Regulamento, repartidas pelas partes conforme o Regulamento.

A parte que ainda não tenha feito o pagamento deve fazê-lo o quanto antes.

7. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação arbitral extinta, por se verificar uma inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CAUAL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 17 de dezembro de 2024

A juiz-árbitro



Eleonora Santos